

LIGEIRAS ANOTAÇÕES ACERCA DA CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL

AUGUSTO FLEURY CURADO

Prof. da Faculdade de Direito da UFGO.

Assim como a Independência do Brasil, no ano de 1.822, veio inaugurar uma nova fase política para o país, a criação dos cursos jurídicos constituiu, sem dúvida, a abertura de um desenvolvimento de real importância para a nação sul-americana.

Aliás, a iniciativa da implantação de universidades foi reflexo imediato das idéias liberais que culminaram com a Independência e que fez com que D. Pedro I, no intuito de concretizar os anseios constitucionais do povo brasileiro, convocasse, em 1.823, uma Assembléia Constituinte.

Impõe-se ressaltar aqui, a brilhante atuação dessa Assembléia naquele momento político do país, sobretudo pela cultura e convicção que guiavam seus integrantes.

O germen da universidade foi lançado através dessa mesma Constituinte, em projeto do deputado José Feliciano Fernandes Pinheiro (Visconde de São Leopoldo), na sessão de 14 de junho de 1.823:

“Proponho que no Império do Brasil se crie quanto antes uma universidade pelo menos, para assento da qual parece deve ser preferida a cidade de São Paulo pelas vantagens naturais, e razões de conveniência geral”.

(in Criação dos cursos jurídicos no Brasil Centro de Documentação e Informação - Brasília, 1.977).

A preocupação primeira a orientar os debates sobre o estudo da instituição de universidades, como já vinha estampado na Indicação acima, dizia respeito à sua localização.

Várias províncias procuraram reivindicar para si o estabelecimento do curso jurídico.

Assim prova o deputado Carneiro da Cunha quando afirmava sobre a Bahia, onde também se cogitou instalar um curso jurídico, ou melhor, uma universidade. Em seu pronunciamento, na discussão do projeto, assim se expressou:

“É uma cidade grande de muito luxo e que tem, com pouca diferença, todos os estabelecimentos desta Corte”.

(ob. cit. pág. 62)

Interessante é que o referido deputado era pernambucano e representava a Província da Paraíba e em seu discurso afirmava:

“A Paraíba oferece muitas vantagens que não encontro nas províncias que já citei: clima moderado, abundância de víveres e todas as comodidades necessárias e nenhuma distração ou divertimento”.

(ob. cit. pág. 63)

Já o deputado Andrada Machado atacava de maneira rude a localização da universidade na Bahia:

“A Bahia em que tenho ouvido falar nunca escolheria para isso, é uma segunda babilônia do Brasil, as distrações são infinitas e também o caminho da corrupção, é uma cloaca de vícios”.

(ob. cit. pág. 71)

Também foi discutida pela mesma Assembléia Constituinte a implantação em Minas Gerais, não na Capital, Ouro Preto, mas sim no interior, em Caeté, cuja denominação completa era “Vila Nova da Rainha de Caeté”.

Na realidade, longos e infundáveis debates se processaram no tocante à localização das universidades, tendo sido abordados todos os aspectos que poderiam influir nesse sentido, tais como: custo de vida, condições de salubridade, clima, virtudes idiomáticas, e ainda os hábitos e manifestações sociais do local.

Finalmente, decidiu-se pela instalação das universidades nas cidades de São Paulo e Olinda e, por coincidência, em ambas, tais cursos tiveram por berço velhos conventos religiosos.

Sem dúvida, constituíam os conventos, à época, locais próprios para o funcionamento de estabelecimentos de ensino, uma vez que não havia, como era natural, um planejamento de prédios destinados ao ensino, como nos dias atuais.

Outra preocupação a transparecer nítida nos debates da Assembléia Constituinte era quanto às escolas que deveriam compor as universidades, bem como ainda os recursos com que estas contariam para seu funcionamento.

Emendas várias sugeriam a instituição de prêmios àqueles que cooperassem com a fundação das universidades. O então Deputado Gomide chegou a propor que todo cidadão que fizesse donativos para a universidade teria seu retrato na academia, bem como estariam isentos do pagamento das matrículas seus descendentes até a quarta geração. (ob. cit., pág. 94).

Ressalte-se que os estudos desenvolvidos pela Assembléia Constituinte sempre objetiveram a implantação de universidades no Brasil, enquanto que a Câmara dos Deputados, como se verá adiante, visava tão somente a criação de cursos jurídicos.

Ocorre todavia que, quando o projeto de lei votado pela Constituinte, já bastante estudado e amadurecido, só aguardava sua promulgação, foi aquela dissolvida sumariamente pelo Imperador em 12 de novembro de 1.823.

Assim, todo o trabalho desenvolvido ao longo de meses pela Assembléia parecia vir abaixo. Mas a semente, sem dúvida, estava lançada.

Posteriormente, o Imperador, por Decreto de 9 de janeiro de 1.825 criou provisoriamente um curso jurídico na Corte, curso este que não passou de simples projeto e jamais funcionou.

Só em 1.826, na sessão de 12 de maio, da Câmara dos Deputados, veio novamente à tona o estudo sobre a criação dos cursos jurídicos, através da proposição do ilustre Deputado Teixeira de Gouveia:

“Proponho que a Comissão de Instrução Pública apresente com preferência o projeto de Lei sobre a criação das Universidades, sancionado pela Assembléia Constituinte, fazendo as observações, que lhe parecem convenientes”.
(ob. cit., pág. 170)

Repetiram-se os debates acerca da localização dos cursos jurídicos, já exaustivamente analisados pela Assembléia Constituinte, todavia, agora, a eleição das cadeiras que viriam integrar os cursos foi o que mereceu maior destaque.

O primeiro projeto apresentado, cuja organização coube à dita Comissão de Instrução Pública, tinha as bases firmadas nas oito matérias seguintes:

1. Direito Natural e Direito das Gentes;
2. Direito Pátrio Civil e Criminal. História da Legislação nacional;
3. Filosofia Jurídica ou Princípios Gerais de Legislação. História das Legislações Antigas e seus efeitos políticos;
4. Instituições Canônicas e História Eclesiástica;
5. Direito Público, Estatística Universal. Geografia Política;
6. Direito Político ou Análise das Constituições dos Diversos Governos Antigos e Modernos;
7. Economia Política;
8. História Filosófica e Política das Nações ou Discussão Histórica dos seus interesses recíprocos e de suas negociações.

Referido projeto recebeu diversas críticas, entre as quais não ter havido distribuição por anos de curso das matérias indicadas, além de ter omitido a menção ao Direito Mercantil.

O Deputado Clemente Pereira apresentou, por sua vez, uma emenda no tocante a distribuição de matérias do futuro curso, acrescentando outras duas, da seguinte forma:

- 1o. ano – 1o. Direito Natural
2o. Instituições de Direito Romano;
- 2o. ano – 1o. Direito Público Universal e das Gentes
2o. Direito Público Eclesiástico;
- 3o. ano – 1o. Direito Pátrio, Público e Civil
2o. Direito Pátrio, Criminal e de Comércio
- 4o. ano – 1o. Direito Pátrio Civil
2o. Economia Política
- 5o. ano – 1o. Prática
2o. Estatística, Geografia, Política e Diplomacia.

Nota-se, ante os projetos apresentados, a importância conferida ao estudo das Instituições Canônicas, Direito Eclesiástico, etc., bem como do Direito Marítimo, que, à época, apresentava relevância fundamental, uma vez que a navegação era o único meio de que dispunham os povos, entre os continentes, para sua comunicação.

Na eleição das matérias verifica-se ainda que o legislador sempre teve em mente o estudo do Direito das Gentes, ou melhor, do Direito Internacional Público e Privado.

Ora, há um século e meio, quando nossos legisladores tiveram a responsabilidade de implantar um curso jurídico no Brasil, o mais antigo da América do Sul, não se esqueceram, muito ao contrário, deram um destaque especial ao direito das gentes. Hoje, entretanto, quando o mundo está cada vez mais estreito em suas relações jurídicas, decide o Conselho Nacional de Ensino considerar facultativo o estudo do Direito Internacional Privado e, em muitas faculdades tal matéria foi surpresa, o que, sem dúvida, constitui verdadeira aberração.

Muito se discutiu ainda com referência à duração do curso jurídico a ser estabelecido.

Para o Deputado Lino Coutinho, este deveria constar de seis anos, dada a complexidade das ciências jurídico-sociais.

Já o Deputado Vergueiro, em sua emenda, propôs duas modalidades: os alunos aprovados nos primeiros 4 anos receberiam “carta de bacharel”, ficando habilitados para o exercício da advocacia e magistratura; os que completassem 5 anos receberiam “carta de formatura” e prefeririam aos bacharéis.

Outra emenda semelhante foi a do Deputado Costa Aguiar que visava instituir três graduações no curso jurídico; além dos graus de bacharel e bacharel formado, nos moldes da emenda retromencionada, propôs-se ainda o grau de doutor, para aqueles que frequentassem todos os seis anos – desta classe seriam eleitos os lentes para os cursos jurídicos.

Após longa e demorada discussão na Câmara dos Deputados foi o Projeto de Lei encaminhado ao Senado em data de 04 de setembro de 1.826.

Alí receberia o estudo a proposição de diversas emendas, para, finalmente, ser aprovado em seu inteiro teor, consoante o projeto enviado pela Assembléia Legislativa.

A lei que criou os cursos jurídicos no Brasil consta da Coleção de Leis do Império do Brasil de 1.827, parte primeira. Rio de Janeiro – Tipografia Nacional, 1.878, págs. 5/7, que transcrevemos:

LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1.827

Cria dous Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na Cidade de São Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º – Criar-se-ão dous Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de São Paulo, e outro na de Olinda, e neles no espaço de cinco anos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

- 1º ano – 1a. cadeira – Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes, e Diplomacia.
- 2º ano – 1a. cadeira – Continuação das matérias do ano antecedente.
2a. cadeira – Direito Público Eclesiástico.
- 3º ano – 1a. cadeira – Direito Pátrio Civil.
2a. cadeira – Direito Pátrio Criminal com a Teoria do Processo Criminal.
- 4º ano – 1a. cadeira – Continuação do Direito Pátrio Civil.
2a. cadeira – Direito Mercantil e Marítimo.
- 5º ano – 1a. cadeira – Economia Política.
2a. cadeira – Teoria e Prática do Processo adotado pelas leis do Império.

Art. 2º – Para a regência destas cadeiras o Governo nomeará nove lentes proprietários, e cinco substitutos.

Art. 3º – Os Lentes proprietários vencerão o ordenado que tiverem os desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte anos de serviço.

Art. 4º – Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado anual de 800\$000.

Art. 5º – Haverá um Secretário, cujo ofício será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 6º — Haverá um Porteiro com o ordenado de 400 \$ 000 anuais, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessários.

Art. 7º — Os Lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, contando que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela Nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se porém à aprovação da Assembléia Geral, e o governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.

Art. 8º — Os estudantes, que se quiserem matricular nos cursos Jurídicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze anos completos, e de aprovação da Língua Francesa, Gramática Latina, Retórica, Filosofia Racional e Moral, e Geometria.

Art. 9º — Os que frequentarem os cinco anos de qualquer dos Cursos, com aprovação, conseguirão o grau de Bachareis formados. Haverá também o grau de Doutor, que será conferido àqueles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10º — Os Estatutos do VISCONDE DE CACHOEIRA ficarão regulando por ora naquilo em que forem aplicáveis; e se não opuserem à presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submetidos à deliberação da Assembléia Geral.

Art. 11. — O Governo criará nas cidades de São Paulo, e Olinda as cadeiras necessárias para os estudos preparatórios declarados no art. 8º

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contem. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mês de agosto de 1827, 6º da Independência e do Império.

IMPERADOR com rubrica e guarda